



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0015697-88.2010.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADA: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADO: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO RELATIVO A MULTA DO PROCON MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. SUPOSTA PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL ANTES DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO EM QUE SUPOSTAMENTE FOI DEPOSITADA A QUANTIA. INDEFERIMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. RESTRIÇÃO CALCADA NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

Considerando que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, caberia ao Embargante, no momento da oposição dos Embargos à Execução, a demonstração do efetivo pagamento do débito tributário, de modo a ensejar sua extinção, com fulcro no art. 156, do Código Tributário Nacional.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0015697-88.2010.815.0011, nos Embargos à Execução, em que figuram como partes o Banco Bradesco S/A e o Município de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Banco Bradesco S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 183/183-v, que rejeitou os Embargos à Execução por ele opostos em face do **Município de Campina Grande**, determinando o prosseguimento da execução fiscal, por entender que o Banco Embargante não comprovou o alegado adimplemento das multas administrativas do PROCON Municipal, que posteriormente foram inscritas em Dívida Ativa e ensejaram o ajuizamento da Execução Fiscal, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10%.

Em suas razões, f. 187/192, pugnou pela extinção da presente Execução

Fiscal, ao argumento de que o débito tributário já restou devidamente quitado, requerendo, outrossim, que fosse emitido ofício ao Banco do Brasil S/A para que informasse o depósito dos valores referentes à dívida junto à conta bancária do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que, em seu dizer, comprovaria o alegado adimplemento.

Contrarrazoando, f. 200/206, a Fazenda Embargada/Apelada alegou que incumbia ao Embargante/Apelante o dever de provar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual ele não se desvencilhou, eis que, conforme sustenta o Município, limitou-se a apresentar documentos relativos à penhora ocorrida nos autos da Execução, pelo que requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não se configurarem quaisquer das hipóteses legais ensejadoras de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 193, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Município de Campina Grande, ora Apelado, ajuizou Execução Fiscal em desfavor do Banco Bradesco S/A, ora Apelante, fundada na Certidões de Dívida Ativa nº 0089/2009 e nº 0074/2009, referentes a Multas decorrentes de Processos Administrativos abertos no âmbito do PROCON daquele Município, no valor de R\$ 2.000,00 cada.

Após a Citação e a realização de penhora de Cheque Administrativo no montante executado, f. 08/09 dos autos principais, a Instituição Financeira opôs os presentes Embargos à Execução, sob a alegação de já havia adimplido com o débito tributário e requerendo a extinção do feito executivo, colacionando, junto à Exordial dos Embargos, cópia integral dos procedimentos administrativos que tramitaram perante o PROCON.

Verificando a ausência de documentos hábeis a demonstrar o alegado pagamento, o Juízo determinou a intimação do Apelante para que, no prazo de dez dias, apresentasse o comprovante do adimplemento, f. 145, e, em resposta, o Banco se limitou a encartar cópia do Cheque Administrativo objeto da penhora realizada nos autos da Execução, deixando de suprir a determinação judicial, o que levou à rejeição dos Embargos.

Considerando que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil¹, incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, caberia ao Apelante, no momento da oposição dos Embargos à Execução, a demonstração do efetivo pagamento do débito tributário, de modo a ensejar sua extinção, com fulcro no art. 156, do Código Tributário Nacional², razão pela qual reputo descabido o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil, haja vista que, caso houvesse pagamento, o Devedor deveria possuir o respectivo comprovante de

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

2 Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

depósito ou transferência.

Portanto, como na época da interposição dos Embargos, bem como da prolação da Sentença, ainda não havia se efetivado a quitação dos débitos fiscais, corretamente decidiu o Juízo pelo prosseguimento da demanda executiva, com a manutenção de penhora, ato executivo calcado no exercício legal do direito do Município Exequente.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, e participaram do julgamento, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator